SENADO FEDERAL

Autoriza a concessão de apoio financeiro aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste no exercício de 2026 e a destinação de recursos a linhas de financiamento reembolsável para a renovação de frota; e altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.947, de 2 de agosto de 2024.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão, em caráter extraordinário, de apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste no exercício financeiro de 2026 e a destinação de recursos da União a linhas de financiamento reembolsável para renovação de frota de veículos de transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.947, de 2 de agosto de 2024, para dispor sobre o seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, sobre linha de financiamento reembolsável com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para a produção agrícola e sobre o financiamento de capital de giro associado a investimento em infraestrutura.

Art. 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras imposta pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético.

§ 1º O apoio financeiro poderá ser concedido por meio de pagamento de subvenção econômica, no valor de R$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na Região Nordeste durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.

§ 2º O apoio financeiro poderá ser concedido aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar comercializada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Poderão ser beneficiados com o apoio financeiro os produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, pessoas físicas ou jurídicas, que forneçam cana-de-açúcar a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na Região Nordeste, devidamente cadastrados perante os órgãos competentes, nos termos do regulamento.

§ 4º Não terão direito ao apoio financeiro os produtores que detenham participação societária, direta ou indireta, nas usinas, nas destilarias ou nas cooperativas destinatárias da matéria-prima fornecida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 28/10/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3327972014

SENADO FEDERAL

Art. 3º As despesas decorrentes da concessão do apoio financeiro de que trata o art. 2º desta Lei terão natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos competentes do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará os critérios de elegibilidade, os procedimentos de habilitação, os limites, os prazos para a apresentação de requerimentos, as condições operacionais para o pagamento, a fiscalização, o controle e as demais normas necessárias à execução do apoio financeiro de que trata esta Lei.

Art. 5º Poderão ser utilizados, no que forem compatíveis com esta Lei, os sistemas, os procedimentos e os atos regulamentares adotados para a execução do apoio financeiro autorizado pela Medida Provisória nº 1.374, de 30 de junho de 2026.

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, inclusive as operações vinculadas a financiamentos para a aquisição de combustível de aviação e de outros insumos e serviços para a operação do setor.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

II-A – reembolsável, nos termos do art. 15-A, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação perante o FNDCT; e

....." (NR)

"Art. 15-A. Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, observadas a legislação orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser destinado o montante de até R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do superávit financeiro de que trata o § 6º do art. 12 desta Lei à linha de financiamento reembolsável para projetos de disseminação tecnológica baseada em equipamentos inovadores nacionais destinados à produção agrícola, mediante crédito descentralizado concedido por agências de fomento, bancos de desenvolvimento ou instituições de crédito oficiais credenciados pela Finep.

§ 1º São elegíveis à linha de financiamento de que trata o **caput** deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O crédito descentralizado de que trata o **caput** deste artigo é considerado crédito rural para fins da legislação aplicável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 28/10/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3327972014

SENADO FEDERAL

§ 3º O empréstimo do FNDCT à Finep previsto no inciso II-A do **caput** do art. 12 desta Lei observará as seguintes condições:

I – os juros remuneratórios serão equivalentes à TR, recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada ano, até o décimo dia útil subsequente ao seu encerramento;

II – a amortização de cada empréstimo será efetuada em 15 (quinze) anos, em parcelas anuais, calculadas anualmente, tomada como base a data do término do prazo de carência, quando vencer a primeira parcela; e

III – cada parcela do empréstimo deverá ser quitada até o décimo dia útil subsequente ao seu vencimento."

Art. 8º O art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

"Art. 8º-A.

.....

§ 17. Para a linha de financiamento de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 4º do art. 4º desta Lei, será admitido o financiamento de capital de giro associado ao investimento nessa infraestrutura." (NR)

Art. 9º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar até R$ 14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de reais) para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com vistas à aquisição de caminhões e caminhões-tratores novos ou seminovos, bem como de ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários novos, destinados à renovação de frota.

§ 1º São beneficiários das linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – o transportador autônomo de cargas;

II – a pessoa física associada a cooperativas de transporte rodoviário de cargas; e

III – o microempreendedor individual, o empresário individual ou a pessoa jurídica do setor de transporte rodoviário ou urbano de cargas ou de passageiros.

§ 2º O órgão gestor dos recursos destinados às linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 3º As linhas de financiamento de que trata o **caput** deverão observar critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 4º No caso de financiamento a caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários novos, somente serão admitidos financiamentos a bens de fabricação nacional, inscritos no Credenciamento de Fornecedores Informatizado (CFI) do BNDES.

§ 5º No caso de financiamento a caminhões e caminhões-tratores seminovos, somente serão admitidos financiamentos a transportador autônomo de cargas, microempreendedores individuais e pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 28/10/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3327972014

SENADO FEDERAL

§ 6º No caso de financiamento de ônibus e micro-ônibus cuja comercialização do chassi com motor e da carroceria ocorra de forma separada, será admitido o financiamento individual desses componentes, desde que sejam de fabricação nacional e estejam credenciados no CFI do BNDES.

§ 7º Nas linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, admite-se o financiamento a seguro do bem e a seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem, e a eventuais tributos federais incidentes sobre as operações de financiamento realizadas, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 14 deste artigo.

§ 8º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo:

I – serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES; e

II – poderão ser combinados com os recursos do BNDES para viabilizar as linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 9º As linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão fornecidas pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 11. O BNDES apresentará, anualmente, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento realizadas com os recursos de que trata o **caput** deste artigo.

§ 12. Para a execução das finalidades constantes do **caput**, o BNDES poderá contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos mutuários beneficiários das linhas de financiamento de que trata este artigo.

§ 13. As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 14. Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre as linhas de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, inclusive quanto aos critérios de elegibilidade dos beneficiários, aos requisitos para habilitação, aos limites, aos termos e aos itens financiáveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 28/10/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3327972014